



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 205/2017**  
**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador **Nantes**, o presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de cadeiras preferenciais para idosos, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, gestantes e lactantes, pessoas acompanhadas por crianças de colo, além de espaços apropriados para pessoas cadeirantes nas praças de alimentação de shoppings centers e hipermercados, nos estádios, nos ginásios e nos teatros e dá outras providências.

**A justificativa do autor é a que segue:**

*“... a finalidade precípua da presente iniciativa consiste em duplo objetivo, quais sejam, garantir melhor acesso e permanência dessas pessoas nas praças de alimentação de shoppings centers e hipermercados, nos estádios e nos teatros do Município e ainda perfazer a adoção de medidas referentes ao respeito à acessibilidade, em busca de uma maior inclusão social baseada na aceitação das diferenças individuais.*

*Embora a nossa Constituição Federal esteja norteadada pelo princípio de que o direito ao livre acesso ao meio físico e de livre locomoção é parte indissociável dos Direitos Humanos, ainda falta na presteza do cotidiano concretizar tais direitos.*

*Por certo tivemos o cuidado de confeccionar a presente proposta considerando as partes importantes da norma para a regulamentação do direito de locomoção no âmbito deste Município, pensando na adaptação necessária às peculiaridades do caso concreto.*

*A matéria proposta visa fornecer meios de controle ao Poder Público em relação ao melhor tratamento do idoso, das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e cadeirantes, e verdadeira educação cidadã, no tocante ao respeito e à luta pela dignidade das pessoas em nosso país.*

*Esta preocupação também é estendida às gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo que, pela condição em que se encontram, muitas vezes têm dificuldades de se locomoverem, sendo imprescindível que sejam colocados à disposição delas meios capazes de assegurar os direitos fundamentais estendidos a qualquer cidadão.*



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

*Convém lembrar, por oportuno, que o acesso ao lazer e à cultura são também direitos garantidos aos brasileiros esculpido na Constituição Federal desde 1988.*

*Por oportuno, cumpre esclarecer que a Lei nº 11.181/2011 está sendo revogada conforme fundamento no Pedido de Informação nº 135, o qual informa que a lei não foi regulamentada e por consequência não dispõe de fiscalização, acarretando assim na sua ineficácia.”*

É o relatório.

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

**No que se refere à competência legislante do Município**, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de interesse eminentemente local.

**Trata-se de matéria de iniciativa concorrente**, podendo ser apresentada tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo.

A matéria encontra respaldo também no artigo 23, II, da Constituição Federal (que está em consonância com o disposto no artigo 8º, II, da nossa Lei Orgânica), que dispõe sobre a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Encontra guarida ainda no seguinte preceito contido na Lei nº 7.995, de 17 de dezembro de 1999 (que criou a Secretaria Municipal do Idoso):

*“Art. 2º A política municipal do idoso rege-se-á pelos seguintes princípios:*

**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL:	_____
FL:	_____

*I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania e garantir sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, seu bem-estar e seu direito à vida;”*

No que concerne à competência do Município para exigir dos estabelecimentos referidos no projeto esta providência, encontramos-a assentada no inciso XXXII do artigo 5º da Constituição Federal, que erigiu à categoria de princípio fundamental o dever de o Estado (leia-se União, Estados e Municípios) promover, na forma da lei, a defesa do consumidor. Nesse aspecto, o projeto encontra amparo também nos arts. 170, V, da Constituição Federal, e 136 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, a matéria encontra amparo no princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) e também no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), cujo objetivo principal, nos termos do artigo 4º, *caput*, é o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, e a melhoria da qualidade de vida.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto por esta Casa.

Por oportuno, sugerimos a apresentação de substitutivo à matéria para o fim de se lhe acrescer as disposições da Lei nº 7.213, de 5 de novembro de 1997 (cópia anexa a este parecer), que obriga os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas, restaurantes e supermercados a dispor de equipamentos especiais para uso das pessoas obesas. O substitutivo teria os seguintes termos:

**“SÚMULA:** *Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadeiras preferenciais para idosos, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, gestantes e lactantes, pessoas acompanhadas por crianças de colo, **obesos**, além de espaços apropriados para pessoas cadeirantes nas praças de alimentação de shoppings centers e hipermercados, nos estádios, nos ginásios, **nas bibliotecas, nos restaurantes e nos teatros e dá outras providências.***

*A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE*

**LEI:**



**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: _____
FL: _____

**Art. 1º** Nas praças de alimentação de shoppings centers e hipermercados, nos estádios, nos ginásios, **nas bibliotecas, nos restaurantes** e nos teatros localizados no Município de Londrina, 10% (dez por cento) dos assentos serão destinados preferencialmente:

*I - a pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos;*

*II - a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;*

*III - a gestantes e lactantes;*

*IV - a pessoas acompanhadas por crianças de colo; e*

*V – obesos.*

**§ 1º** Os estabelecimentos mencionados no **caput** deste artigo deverão garantir espaços adaptados às pessoas com cadeiras de rodas.

**§ 2º** Os espaços vagos para cadeirantes devem situar-se em locais que garantam a acomodação de no mínimo um acompanhante da pessoa cadeirante.

**Art. 2º** Os assentos de que trata o artigo 1º desta lei terão identificação específica, que informe a sua destinação.

**Art. 3º** Ficam os estabelecimentos referidos no **caput** do art. 1º desta Lei localizados no Município de Londrina obrigados a dispor de caixas registradoras com passadouros especiais para uso das pessoas obesas.

**Parágrafo único.** As registradoras de que trata o "caput" deste artigo devem corresponder a no mínimo vinte por cento dos caixas existentes no referido local.

**Art. 4º** As licenças para funcionamento de novos estabelecimentos serão concedidas pelo órgão competente desde que satisfeito o disposto nesta lei.

**Art. 5º** Nas praças de alimentação de shoppings centers e hipermercados, nos estádios, **nas bibliotecas, nos restaurantes** e nos teatros localizados no Município de Londrina deverão ser fixadas, em local de grande visibilidade, placas ou adesivos indicativos dos referidos locais preferenciais de que trata esta lei.

**Art. 6º** A não observância desta lei sujeitará aos infratores à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro em cada reincidência.



**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

*Parágrafo único. Os recursos financeiros provenientes da aplicação das multas serão revertidos em favor do Fundo Municipal que contemple investimentos em acessibilidade urbana.*

*Art. 7º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão dela exibir resumo em local visível ao público.*

*Art. 8º Esta lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis nºs 7.213, de 5 de novembro de 1997 e 11.181, de 14 de abril de 2011.”*

Londrina, 14 de setembro de 2017.

  
CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA  
CAB/PR nº 21.404



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

## LEI MUNICIPAL Nº 7.213, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1997

Obriga os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas, restaurantes e supermercados a dispor de equipamentos especiais para uso das pessoas obesas.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Ficam todos os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes localizados no Município de Londrina obrigados a dispor de cadeiras ou poltronas especiais para uso das pessoas obesas.

Parágrafo único. O número de cadeiras ou de poltronas especiais de que trata o "caput" deste artigo deve corresponder a no mínimo um por cento da lotação do referido local.

Art. 2º Ficam os mercados e supermercados localizados no Município de Londrina obrigados a dispor de caixas registradoras com passadouros especiais para uso das pessoas obesas. Parágrafo único. As registradoras de que trata o "caput" deste artigo devem corresponder a no mínimo vinte por cento dos caixas existentes no referido local.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados nos artigos anteriores já existentes e em funcionamento terão o prazo de 180 dias para se adaptar ao aqui estatuído, a partir da publicação desta lei.

Art. 4º As licenças para funcionamento de novos estabelecimentos serão concedidas pelo órgão competente desde que satisfeito o disposto nesta lei.

Art. 5º O não-cumprimento do disposto na presente lei no prazo e na forma aqui estabelecidos sujeitará os infratores à multa correspondente a 300 UFIRs ao mês, até que estes satisfaçam integralmente o aqui determinado.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 05 de novembro de 1997.

ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI  
GUEDES  
Prefeito do Município

GINO AZZOLINI NETO  
Secretário Geral

LUIZ CÉSAR AUVRAY  
Secretário de Fazenda

Ref.

Projeto de Lei nº 402/1997.

Autoria: Adalberto Pereira da Silva.



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**


**VOTO DA COMISSÃO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 205/2017**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO corrobora com o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis e emite **VOTO FAVORÁVEL** à matéria, com o Substitutivo que ora apresenta.

SALA DE SESSÕES, 02 de Outubro de 2017.

A COMISSÃO:

  
**FILIFE BARROS**  
Presidente

  
**AILTON NANTES**  
Vice-Presidente

  
**AMAURI CARDOSO**  
Membro

  
**JAMIL JANENE**  
Membro

  
**PASTOR GERSON ARAÚJO**  
Membro/Relator



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO N.º \_\_\_\_\_ AO**  
**PROJETO DE LEI N.º 205/2017**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadeiras preferenciais para idosos, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, gestantes e lactantes, pessoas acompanhadas por crianças de colo, **obesos**, além de espaços apropriados para pessoas cadeirantes nas praças de alimentação de shoppings centers e hipermercados, nos estádios, nos ginásios, **nas bibliotecas, nos restaurantes e nos teatros e dá outras providências.**

SALA DAS SESSÕES, 2 de outubro de 2017.

  
FILIPE BARROS  
PRESIDENTE

  
AILTON NANTES  
VICE-PRESIDENTE

  
AMAURI CARDOSO  
MEMBRO

  
PASTOR GERSON ARAÚJO  
MEMBRO

  
JAMIL JANENE  
MEMBRO





**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO N. \_\_\_\_\_ AO**  
**PROJETO DE LEI N.º 205/2017**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadeiras preferenciais para idosos, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, gestantes e lactantes, pessoas acompanhadas por crianças de colo, **obesos**, além de espaços apropriados para pessoas cadeirantes nas praças de alimentação de shoppings centers e hipermercados, nos estádios, nos ginásios, **nas bibliotecas, nos restaurantes** e nos teatros e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** Nas praças de alimentação de shoppings centers e hipermercados, nos estádios, nos ginásios, **nas bibliotecas, nos restaurantes** e nos teatros localizados no Município de Londrina, 10% (dez por cento) dos assentos serão destinados preferencialmente:

- I - a pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos;
- II - a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- III - a gestantes e lactantes;
- IV - a pessoas acompanhadas por crianças de colo; e
- V – **obesos**.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no **caput** deste artigo deverão garantir espaços adaptados às pessoas com cadeiras de rodas.

§ 2º Os espaços vagos para cadeirantes devem situar-se em locais que garantam a acomodação de no mínimo um acompanhante da pessoa cadeirante.

**Art. 2º** Os assentos de que trata o artigo 1º desta lei terão identificação específica, que informe a sua destinação.



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO N.º \_\_\_\_\_ AO**  
**PROJETO DE LEI N.º 205/2017**

**Art. 3º** Ficam os estabelecimentos referidos no caput do artigo 1º desta Lei localizados no Município de Londrina obrigados a dispor de caixas registradoras com passadouros especiais para uso das pessoas obesas.

**Parágrafo único.** As registradoras de que trata o "caput" deste artigo devem corresponder a no mínimo vinte por cento dos caixas existentes no referido local.

**Art. 4º** As licenças para funcionamento de novos estabelecimentos serão concedidas pelo órgão competente desde que satisfeito o disposto nesta lei.

**Art. 5º** Nas praças de alimentação de shoppings centers e hipermercados, nos estádios, **nas bibliotecas, nos restaurantes** e nos teatros localizados no Município de Londrina deverão ser fixadas, em local de grande visibilidade, placas ou adesivos indicativos dos referidos locais preferenciais de que trata esta lei.

**Art. 6º** A não observância desta lei sujeitará aos infratores à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro em cada reincidência.

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros provenientes da aplicação das multas serão revertidos em favor do Fundo Municipal que contemple investimentos em acessibilidade urbana.



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO N \_\_\_\_\_ AO**  
**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> 205/2017**

**Art. 7<sup>o</sup>** Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão dela exibir resumo em local visível ao público.

**Art. 8<sup>o</sup>** Esta lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis n<sup>os</sup> 7.213, de 5 de novembro de 1997 e 11.181, de 14 de abril de 2011.

SALA DAS SESSÕES, 2 de outubro de 2017.



FILIFE BARROS  
PRESIDENTE



AILTÓN NANTES  
VICE-PRESIDENTE



AMAURI CARDOSO  
MEMBRO



PASTOR GERSON ARAÚJO  
MEMBRO



JAMIL JANENE  
MEMBRO



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO N.º \_\_\_\_\_ AO**  
**PROJETO DE LEI N.º 205/2017**

**JUSTIFICATIVA**

O incluso Substitutivo visa unicamente atender à sugestão da Douta Assessoria Jurídica desta Egrégia Casa de Leis.

No mais, fica mantida a justificativa ao Projeto original.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos demais Pares.

SALA DAS SESSÕES, 2 de outubro de 2017.

  
FILIPE BARROS  
PRESIDENTE

  
AILTON NANTES  
VICE-PRESIDENTE

  
AMAURI CARDOSO  
MEMBRO

  
PASTOR GERSON ARAÚJO  
MEMBRO

  
JAMIL JANENE  
MEMBRO